



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643-A, Paq. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º 13.452/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: GEORGE OLIVEIRA REIS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO VEREADOR GEORGE OLIVEIRA REIS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, COM O FITO DE SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO N.º 037/2017 – CCI/PMI, TENDO EM VISTA O AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS NA MUNICIPALIDADE, SUPOSTAMENTE INDEVIDO.

DESPACHO

N.º 392/2017 – CHEFGAB

Retornam-me os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo George Oliveira Reis, vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, com o fito de suspender Decreto n.º 037/2017 – CCI/PMI, tendo em vista o aumento da tarifa de ônibus na municipalidade, supostamente indevido.

Por meio do Despacho n.º 377/2017-CHEFGAB (fls. 46/50), esta Presidência admitiu a presente representação e determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, *verbis*:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, inaudita altera parte, de modo a **SUSPENDER** os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba, para que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643-A, Paq. 2

- *Tome ciência da concessão da Medida Cautelar, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis, devendo esta Corte ser informada no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Iranduba, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;*
- *Pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;*

3. **A NOTIFICAÇÃO da Câmara Municipal de Iranduba, na pessoa de seu Presidente para que tome ciência do teor da Decisão;**
4. **A NOTIFICAÇÃO do Representante, Sr. George Oliveira Reis para que tome ciência do teor da Decisão;**
5. **A NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Infraestrutura do Município de Iranduba e da Casa Civil da Prefeitura, na pessoa de seus respectivos Secretários, para que encaminhem cópia dos contratos de concessão das empresas e planilhas de custos das empresas para verificar a legalidade das mesmas ante a Prestação de Serviços ao Município, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;**
6. **A PUBLICAÇÃO no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE; e**
7. **Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a REMESSA ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002".**

Constam nos autos os Ofícios n.º 2608/2017-SEPLENO, n.º 2609/2017-SEPLENO, n.º 2610/2017-SEPLENO e n.º 2613/2017-SEPLENO, que deram ciência aos interessados da concessão da Medida Cautelar, para cumprimento imediato da mesma, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da referida Decisão, devendo, ainda, informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Iranduba, com vistas ao cumprimento da dita Medida Cautelar, apresentando razões de defesa, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012.

O Representante apresentou, em 28/7/2017, petição informando que o Prefeito Municipal de Iranduba, foi devidamente notificado da Decisão no dia 26/07/2017, porém, mesmo notificado, não cumpriu a determinação de suspender o Decreto e consequentemente a redução da tarifa de ônibus, revelando o descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, tendo em vista que a tarifa permaneceu nos dias 27/07/2017 e 28/07/2017 no mesmo valor do Decreto n.º 037/2017 - CCI/PMI, conforme mídia anexa.

Neste cenário, requer a aplicação de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos por dia de descumprimento da liminar concedida, bem como seja aplicado o art. 461 do CPC individualmente a cada um dos seguintes Réus: Francisco Gomes Silva, Proprietários das Empresas Expresso Iranduba e Empresa Transkalina, solicitando, ainda, a intimação do Ministério Público de Contas para apurar crime de desobediência e improbidade administrativa.

Em análise, não obstante a referida determinação de suspensão dos efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI (item 1, da Decisão de fls. 46/50), constato que a Prefeitura Municipal de Iranduba descumpriu a ordem emanada por este Tribunal, **razão pela qual determino a aplicação de multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) por dia, com fulcro no art. 54, IV**

da Lei n.º 2.423/1996, art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002, c/c os arts. 536 e 537 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Trata-se de clara afronta à legalidade e à legitimidade do controle da Administração Pública ruborizada no bojo de processo cautelar com liminar proferida nestes autos.

Ademais, demonstra-se a necessidade da **imediate suspensão** do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva.

Isto posto, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, decido:

1. **APLICAR ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) POR DIA, com fulcro no art. 54, IV da Lei n.º 2.423/1996, art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002, c/c os arts. 536 e 537 e parágrafos do Código de Processo Civil, pelo descumprimento da Decisão Monocrática de fls. 46/50 (Despacho n.º 377/2017-CHEFGAB), exarada em 26/7/2017, que deferiu o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pelo vereador George Oliveira Reis, para determinar à autoridade competente, Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, que suspendesse imediatamente os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;**

2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**

2.1. **A NOTIFICAÇÃO do Representante, Sr. George Oliveira Reis, para que tome ciência desta Decisão;**

2.2. **A NOTIFICAÇÃO do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, para que tome ciência desta Decisão, de modo a:**

- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;**
- **Cumprir imediatamente a Decisão Monocrática consubstanciada no Despacho n.º 377/2017-CHEFGAB, fazendo cessar os efeitos do Decreto de n.º 037/2017 – CCI/PMI, e, consequentemente, retornar a tarifa de ônibus aos valores anteriores, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, além de possíveis desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iranduba e irregularidade da Prestação de Contas, sem prejuízo de aplicação de multas e condenação de devolução ao Erário dos valores indevidos, devendo este Tribunal ser informado de imediato sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento da Medida Cautelar;**

2.3. **A NOTIFICAÇÃO dos proprietários e/ou representantes legais das empresas Expresso Iranduba e Empresa Transkalina, para que tomem ciência desta Decisão;**

2.4. **A COMUNICAÇÃO do Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática de crime de improbidade administrativa;**

2.5. **A PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a urgência que o caso requer.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 28 de julho de 2017

Edição nº 1643-A, Paq. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100